



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061252-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENS MACIEL DE AZEVEDO, é agravado ONE MINISTRO LUIZ GALOTTI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 8ª Vara Cível
AGTE.: Rubens Maciel de Azevedo
AGDA.: One Ministro Luiz Galotti Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.
JUÍZA: Adriana Marilda Negrão
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.267

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão agravada determinou a emenda da petição inicial, para correção do valor da causa. Irresignação do autor. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que determina a emenda da inicial para correção do valor da causa. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Precedentes. Tampouco há que se cogitar na espécie de mitigação da taxatividade do dispositivo processual. Com efeito, risco de grave lesão ao recorrente, incorrente. Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Maciel de Azevedo, contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de One Ministro Luiz Galotti Empreendimento Imobiliário Spe Ltda., ora agravado, que determinou a correção do valor dado à causa.

Veja-se:

“Vistos.

Providencie o autor a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico buscado, qual seja, a soma das parcelas que

pleiteia sejam financiadas, complementando o valor das custas judiciais.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas de citação postal. Prazo: 15 dias. Cumprida a providência, tornem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Decorridos, tornem para extinção. Int.” (fl.246. autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarece o agravante, inicialmente, que ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, tendo por objeto contratos de compra e venda de dois pequenos apartamentos (fl. 06).

Assevera que, nos referidos contratos, foi pactuada a possibilidade de financiamento da parcela da entrega das chaves diretamente com a agravada.

Não obstante “*ao chegar o momento da entrega, a Construtora alegou que não faz financiamento direto com alienação fiduciária, conforme comprova o e-mail de fls. 245*” (sic fl. 06).

Pontua que “*se não houvesse em contrato a possibilidade de financiar o saldo da entrega das chaves diretamente com a Construtora, não teria efetuado a compra. Portanto estamos diante de uma questão de obrigar a Construtora a cumprir a própria oferta que fez ao consumidor*” (sic – fls. 08).

Bem por isso, considerando que in casu, “*o valor da causa não tem conteúdo econômico aferível, na medida em que o interesse de agir do Agravante, que em última análise é o motivo que o levou a ingressar com a ação, tem caráter subjetivo*” (sic – fls. 09) estimou o valor da demanda em R\$ 20.000,00.

Ressalta o agravante que “*não está em discussão o valor do saldo devedor, nem se questiona aplicação de juros na modalidade de alienação fiduciária. O que está sendo pedido na presente ação é apenas o direito de pagar a parcela final da forma que planejou desde o dia que assinou o contrato*” (sic fl. 07).

Entende que “*se a Construtora não pretendia fazer esse tipo de financiamento direto, não poderia ter oferecido aos consumidores com a única finalidade de atraí-los para a concretização da compra*” (sic fl. 08).

Conclui, assim, que “*eleva o valor da causa ao valor dos financiamentos é praticamente negar seu acesso à Justiça, pelo elevado custo da demanda, por outro lado não é o caso de pedir assistência gratuita, pois não se trata de apartamentos populares*” (sic fl. 08).

Sustenta a possibilidade de atribuição do valor da causa por estimativa.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento “*para manter o valor dado à causa por estimativa, ou ainda, se for o entendimento de V.Exas. que seja arbitrado um valor que possibilite ao Agravante*

ter o acesso à Justiça.” (sic fl. 10).

Recurso tempestivo (fl.248, autos de origem) e preparado (fls. 11/12).

É a síntese do necessário.

1) Desnecessária a intimação da parte contrária.

Com efeito, visto que o recurso sequer deve ser conhecido.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

2) O agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que determina a correção do valor da causa.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC que cuida do recurso de agravo de instrumento é taxativo.

A propósito, confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como

agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Não pode passar sem observação outrossim, que não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme deliberado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo.

Realmente, tendo em conta que a questão atinente ao valor da causa ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso.

Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Confira-se:

“Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de Primeiro Grau que deu por retificado o valor da causa. Matéria estranha ao art. 1.015 do CPC. Agravo de instrumento efetivamente inadmissível. Inexistência de irreversibilidade se apreciada posteriormente a questão. Ausência de razão para a flexibilização do rol no caso presente. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2223516-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

“Agravo de Instrumento. Decisão que determina a emenda da inicial para alteração do valor da causa. Hipótese que não se enquadra dentre as descritas pelo artigo 1015 do CPC. Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso concreto, pela ausência da necessária urgência. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226096-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

“Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que ordenou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa. Agravo de instrumento às claras inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade de mitigação desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio no caso concreto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo Interno Cível 2060682-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

*“AGRAVO INTERNO LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO REVISIONAL
Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento Emenda da inicial
Valor da causa Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC
Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso Decisão mantida
Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2184907-47.2021.8.26.0000;
Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro:
17/12/2021).*

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, para correção do valor da causa, o não conhecimento deste agravo, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator